

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA****ESTADO DO PARANÁ****DIRETORIA DE LICITAÇÕES****PREGÃO ELETRÔNICO 47/2024**

Indrel Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda, com sede na Avenida Tiradentes, 4455 em Londrina, Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 78.589.504/0001-86, por intermédio de seu representante legal, vem, com fundamento no artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, com base nos termos seguir aduzidos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a sessão pública será realizada em 27/09/2024, fica caracterizada a tempestividade da presente Impugnação, nos termos do §2º, artigo 41, da lei 8.666/93.

**DO DIREITO****1. DA NECESSIDADE DE UMA NOVA PESQUISA DE MERCADO PARA O ITEM 9 - REFRIGERADOR DE LABORATÓRIO – VALOR INEXEQUÍVEL PARA COMPRA.**

Quando da análise da descrição do item 9 câmara de conservação para guarda de vacinas do termo de referência, é possível verificar que o equipamento que será adquirido possui a finalidade específica, qual seja, armazenamento e utilização científico, como pode ser visto no descritivo abaixo:

9	69306	GELADEIRA PARA GUARDA VACINAS, MODELO VERTICAL, DE FORMATO EXTERNO E INTERNO RETANGULAR, DESENVOLVIDO ESPECIFICAMENTE PARA A GUARDA CIENTÍFICA DE VACINAS CAPACIDADE PARA ARMAZENAMENTO DE 280 LITROS (ÚTEIS), REFRIGERAÇÃO COM CIRCULAÇÃO DE AR FORÇADO,	2	UN	R\$ 13.948,33	R\$ 27.896,66
---	-------	---	---	----	---------------	---------------

Nessa toada, como se pode verificar no descritivo, o valor disponível para a compra das unidades dos refrigeradores que para o item 9 R\$ 13.948,33 (treze mil reais e novecentos e quarenta e oito mil e trinta e três centavos), no qual é completamente INEXEQUÍVEIS, pois o valor de mercado para um equipamento com a finalidade de uso laboratorial com capacidade de trabalho de 2º a 8º graus e com capacidade de armazenamento de mínima para 280 e com garantia estendida, respectivamente, é muito superior ao valor estimado apresentado pela serventia.

Vale ressaltar que para um equipamento de uso laboratorial, com capacidade de armazenamento mínima para 280 litros, o valor de mercado a depender dos opcionais solicitados pode vir a variar entre R\$ 16.400,00 (dezesesseis mil e quatrocentos reais) à R\$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais), ou seja, valor muito superior ao de referência apresentado pela administração.

Diante disso, caso não haja a retificação do valor através de nova pesquisa de mercado do equipamento a ser licitado, haveria a restrição na participação das empresas interessadas no certame em relação a este item, dado que seria impossível para qualquer fabricante dessa linha de equipamentos ofertarem o mesmo e ainda o disputar com outras empresas pelo valor atual, e consequentemente o item será inevitavelmente fracassado.

Vale destacar também, que por esse valor a administração estaria adquirindo um equipamento doméstico para uso laboratorial, assim caso não haja nova pesquisa de mercado e que o valor seja consequentemente alterado fica evidente serão adquiridos REFRIGERADORES DOMÉSTICOS para a conservação de materiais científicos/laboratoriais, fato que pode não haver a aprovação deste órgão em caso de fiscalização pela Vigilância Sanitária!!!

Veja, além de gastar dinheiro público comprando refrigeradores os quais **NÃO SÃO ADEQUADAS PARA A FINALIDADE QUE SE PRETENDE** – estando sujeito à perda de lotes caríssimos desses materiais por conta da má conservação – o órgão pode ainda sofrer penalização de multa caso seja fiscalizado! **Ademais, além dos prejuízos financeiros, a má conservação dos materiais pode pôr em risco a vida das pessoas que serão beneficiárias da compra desses equipamentos, o que é INESTIMÁVEL.**

Pode-se concluir, desta forma, que os valores para aquisição dos refrigeradores laboratoriais constantes no item 09 são evidentemente **INEXEQUÍVEIS**, uma vez que consideravelmente inferiores aos valores praticados no mercado para equipamentos cujas especificações são tão complexas, cujo processo de fabricação demanda uma vasta pesquisa tecnológica e científica.

Sendo assim, para que a descrição do edital – mais especificamente o valor estimado para compra previsto nele – não venha aceitar qualquer tipo de refrigerador doméstico/industrial, devido ao baixo preço estabelecido neste, sugerimos que seja efetuada uma nova pesquisa de mercado coerente com o objeto da licitação para o item em comento, uma vez que com o preço previsto em edital, nenhuma empresa realmente qualificada e autorizada para a fabricação destes equipamentos conseguirá concorrer no processo licitatório. Consequentemente, correrá o risco de esse item restar fracassado ou, até mesmo, de a Administração Pública adquirir um produto que não condiz com as especificações exigidas no edital – e em ambos os casos ocorrerá um gasto desnecessário dos recursos públicos.

Nesse sentido dispõe a lei 8.666/:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1o É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades**

cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Assim, é evidente que caso não haja a alteração do valor de compra do termo de referência, estará comprometendo a participação e concorrência entre os licitantes, e ainda prejudicando a própria serventia e as pessoas que serão os beneficiários da aquisição deste equipamento.

Diante o exposto, com base nos princípios da vinculação do processo licitatório, requer seja efetuada uma nova pesquisa de mercado com as empresas que forneçam especificamente este tipo de equipamento (refrigerador para armazenamento científico/laboratorial), para que o valor de aquisição do mesmo seja alterado, uma vez que o presente valor é inexequível e se refere a um equipamento doméstico.

#### “Lei 8666/1993

Art 3º - § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

De se ver que as exigências técnicas previstas acabaram por ser detalhadas em nível de especificidade tal que, além de extrapolarem as diretrizes do Manual da Rede de Frio do Ministério da Saúde, acabam por CARACTERIZAR DIRECIONAMENTO E RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE, frustrando a participação de quaisquer empresas que não fabriquem seus equipamentos nos exatos requisitos exigidos neste processo ou comercializem

da marca relacionada no Termo de Referência, OPERA-SE, pois, sem sombra de dúvidas, a restrição de competitividade expressamente vedada pela Lei 8666/1993.

**DO MANUAL DA REDE DE FRIO/PNI/MS e DO MANUAL PARA  
REGULARIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS NA ANVISA**

DE ANTEMÃO REQUER-SE QUE as especificações técnicas dos equipamentos observem as diretrizes contidas no MANUAL DA REDE DE FRIO DO PNI/MINISTÉRIO DA SAÚDE (<http://www.saude.gov.br/images/pdf/2014/julho/03/manual-rede-frio.pdf> ) e no MANUAL PARA REGULARIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS/ANVISA <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33912/264673/Manual+para+regularizaçã+o+d+e+equipamentos+médicos+na+Anvisa/ad655639-303e-471d-ac47-a3cf36ef23f9> ), **que são os únicos documentos norteadores das exigências técnicas legalmente permitidas no território nacional.**

Por sua vez, a RDC/ANVISA 40/2015 estabelece os requisitos técnicos para obtenção do cadastro de equipamentos de classe de risco II, categoria em que estão enquadrados os equipamentos científicos de refrigeração para o armazenamento de imunobiológicos, sangue e hemoderivados.

Isso posto, é inquestionável que exigências técnicas que extrapolem os requisitos técnicos estabelecidos pelos órgãos reguladores devem ser excluídas de imediato, sob pena de irregularidades.

**Desta forma, as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde, contidas no Manual da Rede de Frio/PNI/MS devem ser seguidas na íntegra, de forma a não ser restringida a participação de nenhuma empresa nacional fabricante detentora de registros ANVISA dos equipamentos científicos de refrigeração.**

**Sob pena de infração aos princípios legais norteadores do processo licitatório.**

**DO PEDIDO**

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos processos de aquisições públicas, a empresa INDREL solicita com o devido respeito que V. S<sup>a</sup>. julgue motivadamente a presente impugnação de edital, na luz da lei e que se permita a ampla concorrência, acolhendo-a e promovendo a devida reconsideração e reformulação do presente termo de referência, acolhendo as sugestões abaixo relacionadas para cada item, devido aos pontos apresentados, evitando causar a restrição na competitividade, além de causar prejuízo à administração pública, visto que está propensa a adquirir equipamentos com pouca ou nenhuma concorrência, gerando ônus ao erário público.

Requer, o deferimento dos pedidos destacados nesta impugnação, para que haja o melhor atendimento às necessidades da Administração e, ainda, o cumprimento dos princípios que regem os atos administrativos – artigo 37 da Constituição Federal/1988 - de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados, com a devida republicação do termo de referência com as devidas concorrências.

Londrina, 17 de setembro de 2024



João Fernando Rapcham  
Representante Legal  
Diretor Comercial  
RG.: 6.415.936-4 SSP/PR  
CPF: 033.374.979-00

78589504/0001-86  
INDREL - Ind. de Refrig.  
Londrinense Ltda.  
AV TIRADENTES, 4455  
SETOR INDUSTRIAL - CEP 86072-000  
LONDRINA - PR